



PROCESSO N° CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSMCP/mcmg/rt

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - ARTIGO 77 DO  
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RICSJT) -  
REJEITADO**

1. Nos termos do artigo 77 do RICSJT, cabe Pedido de Esclarecimento às decisões proferidas pelo Plenário do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Rejeita-se a alegação de tempestividade do Recurso Administrativo então interposto. Em razão da ausência de previsão específica na Lei n° 9.784/99 e no Regimento Interno do CSJT, é aplicável o entendimento adotado pela jurisprudência do Eg. TST, em processos de natureza judicial, de que a data da postagem de recurso enviado via postal é irrelevante à aferição da sua tempestividade.

Pedido de Esclarecimento rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000**, em que é Recorrente **PAULO DE TARSO NUNES** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Paulo de Tarso Nunes ao acórdão do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho que não conheceu do Recurso Administrativo por intempestivo.



**PROCESSO N° CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000**

O acórdão impugnado invocou o art. 76 do RICSJT, segundo o qual às decisões proferidas por Relator cabe recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias.

O interessado, em petição de sequencial n° 23 (processo eletrônico) pugna pelo reconhecimento da tempestividade do Recurso Administrativo então interposto. Alega que o termo inicial do prazo é a data do recebimento da intimação e que se considera interposto o recurso no dia da postagem da petição dirigida a este Eg. Conselho, e, não, na data em que é protocolado.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

A interposição de recurso, no âmbito deste Eg. Conselho, está restrita à impugnação das decisões proferidas pelo Presidente ou Relator, conforme disposto no art. 76 do RICSJT:

Art. 76. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

O art. 77 admite o Pedido de Esclarecimento à decisão prolatada pelo Plenário do Conselho, *in verbis*:

Art. 77. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.

Por se tratar de petição em que se impugna decisão proferida pelo Plenário do Eg. CSJT, **conheço** como Pedido de Esclarecimento.



**PROCESSO Nº CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000**

## **II - MÉRITO**

Trata-se de Recurso interposto por Paulo de Tarso Nunes ao acórdão do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, invocando a norma do art. 76 do RICSJT, não conheceu do Recurso Administrativo por intempestivo. A decisão está assim ementada:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RICSJT) - PRAZO QUINQUENAL - INTEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 76 do RICSJT, cabe recurso contra as decisões proferidas monocraticamente pelo relator, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Na hipótese, o recurso foi interposto quando já ultrapassado o aludido prazo, sendo, portanto, intempestivo.

3. Recurso Administrativo não conhecido.

O interessado alega que o termo inicial do prazo é a data do recebimento da intimação e que se considera interposto o recurso no dia da postagem da petição dirigida a este Conselho, e, não, na data em que é protocolado. Pugna, assim, pelo reconhecimento da tempestividade.

Não acolho o pedido.

O acórdão impugnado considerou intempestivo o recurso. Iniciado o prazo em 11/11/2010 (quinta-feira), dia subsequente ao da última intimação (data do recebimento do ofício pelo interessado), o recurso somente foi protocolado em 23/11/2010 (terça-feira), quando já ultrapassado o quinquídio previsto no art. 76 do RICSJT.

Portanto, a data do recebimento da intimação pelo interessado já foi considerada como termo inicial do prazo recursal.

Por outro lado, não merece guarida a pretensão de considerar a data da postagem do recurso para a aferição da sua tempestividade.



**PROCESSO Nº CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000**

Em razão da ausência de previsão específica quanto ao tema na Lei nº 9.784/99 e no Regimento Interno do CSJT, é aplicável o entendimento adotado pela jurisprudência do Eg. TST, firmada em processos de natureza judicial, segundo a qual a data da postagem de recurso enviado via postal é irrelevante à aferição da tempestividade. A respeito, transcrevo os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. INGRESSO DO AGRAVO NO TRIBUNAL REGIONAL APÓS VENCIDO O OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Não é válida a data da postagem do agravo de instrumento para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, pois o entendimento pacificado desta Corte é o de que o meio apto para a aferição da tempestividade do recurso é o protocolo da petição na Secretaria do Tribunal Regional, e não a data de sua postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Considerando, pois, que o ingresso do agravo de instrumento no TRT da 4ª Região se deu após decorrido o octídio legal para a sua interposição, dele não se conhece, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR-3725-15.2010.5.04.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/8/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/8/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - É pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho de destino e não a data do recibo de postagem na agência dos Correios. Incide, pois, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-92400-67.2009.5.04.0103, Rel. Min. Milton de Moura França, Data de Julgamento: 6/9/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 16/9/2011)

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já entendeu, também em processos administrativos, que a data da postagem não é relevante à aferição da tempestividade da entrega de informações exigidas, devendo-se considerar a data do protocolo, como nos processos judiciais. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. CRÉDITO DE NATUREZA



**PROCESSO N° CSJT-7009600-32.2009.5.02.0000**

ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CTN. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. POSTAGEM. INTEMPESTIVIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A efetiva entrega de informação exigida pela Administração Pública na repartição pertinente mostra-se mais adequada à verificação da tempestividade, a fim de se objetivar o devido andamento do processo administrativo.

**3. A data da postagem não se apresenta como melhor marco para configurar o recebimento dos dados exigidos, porquanto presente a possibilidade de extravio, atraso, ou ainda a variação dos prazos de entrega conforme o serviço prestado e a localidade de entrega.**

**4. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como data para a aferição da tempestividade a constante no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios.**

Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 1212702/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifei)

Dessa forma, sem razão o interessado ao pretender o reconhecimento da tempestividade do Recurso Administrativo então interposto.

Ante o exposto, **rejeito** o Pedido de Esclarecimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar o Pedido de Esclarecimento.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT - 7009600-32.2009.5.02.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/11/2011, **sendo considerado publicado em 25/11/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 25 de Novembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário